



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS SOCIAIS E SEGURANÇA PÚBLICA  
GABINETE

## **Informação n.º 031/2021 – SEASP**

Brasília (DF), 16 de setembro de 2021

**Processo n.º:** 00600-00010055/2020-10  
**Jurisdicionada:** Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF.  
**Assunto:** Representação.  
**Ementa:** Representação 23/2020-GPDA. Contratação de empresa especializada em radiologia no âmbito de credenciamento realizado pelo CBMDF. Servidora pública da SES/DF como representante legal da empresa. Possível infração funcional. Decisão 425/2021. Conhecimento parcial e diligência à SES/DF. Informação n.º 006/2021 – SEASP. Análise. Por nova diligência. Parecer n.º 394/2021 – G3P. Convergente com as conclusões da unidade técnica. Ingresso de novos documentos oriundos do MPJTDF. Despacho Singular n.º 307/2021 – GCRR. Retorno dos autos à SEASP para nova análise. Pela manutenção das sugestões da Informação n.º 006/2021 – SEASP.

Senhor Secretário,

Trata-se da Representação 23/2020-GPDA<sup>1</sup>, acerca de possível infração funcional cometida pela Sra. Luciana Rodrigues Queiroz de Souza, servidora pública da SES/DF, por constar como signatária, na condição de representante legal, da empresa Digimed Diagnósticos por Imagens Ltda. EPP, CNPJ 04.403.934/0002-06, no Contrato de Credenciamento 31/2020<sup>2</sup>, firmado por essa pessoa jurídica com o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF.

2. Em síntese, o Representante, após reproduzir o extrato do referido contrato

---

<sup>1</sup> Peça 1, e-DOC BF4A4A91.

<sup>2</sup> O Contrato de Credenciamento 31/2020 tem como objeto a prestação de serviços por empresas especializadas em radiologia, que realizam procedimentos diagnósticos e/ou terapêuticos por imagem, invasivos ou não.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS SOCIAIS E SEGURANÇA PÚBLICA  
GABINETE

publicado no Diário Oficial do Distrito Federal de 20/4/2020, destacou que a Lei Complementar nº 840/2011 veda a hipótese de o servidor público atuar na condição de sócio-administrador de empresa, conforme o art. 193 dessa norma, incisos IX e X, a seguir transcritos:

Art. 193. São infrações graves do grupo I: [...]

IX – exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

X – participar de gerência ou administração de sociedade ou empresa privada, personificada ou não personificada, salvo:

- a) nos casos previstos nesta Lei Complementar;
- b) nos períodos de licença ou afastamento do cargo sem remuneração, desde que não haja proibição em sentido contrário, nem incompatibilidade;
- c) em instituições ou entidades beneficentes, filantrópicas, de caráter social e humanitário e sem fins lucrativos, quando compatíveis com a jornada de trabalho.

3. Acrescentou que, na composição societária da Digimed, a citada servidora não consta na condição de sócia-administradora. Ponderou, todavia, que o fato de assinar o ajuste em questão em nome da contratada configura indício consistente de que tem atuado “*de fato*” como tal.

4. Assim, requereu fiscalização para verificar a regularidade da contratação, tendo em vista que teria sido realizada com notória inconsistência.

5. Após análise de admissibilidade pelo corpo técnico por meio da Informação nº 53/2020 - SEASP<sup>3</sup>, o Tribunal proferiu a Decisão nº 425/2021<sup>4</sup>, nos seguintes termos:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu:

I – conhecer da Representação nº 23/2020-GPDA (peça 1, e-DOC BF4A4A91), quanto à possível infração à Lei Complementar nº 840/2011, art. 193, inciso X, por parte da servidora pública da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF nominada na inicial;

II – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a este Tribunal os esclarecimentos que entender pertinentes e informe acerca de eventuais providências já adotadas pelo órgão para apuração da possível infração

---

<sup>3</sup> Peça 4, e-DOC CC8472B3.

<sup>4</sup> Peça 7, e-DOC A86B8A5C.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS SOCIAIS E SEGURANÇA PÚBLICA  
GABINETE

disciplinar indicada no item anterior;

III – autorizar:

- a) a ciência desta decisão ao representante;
- b) o encaminhamento da Representação nº 23/2020-GPDA, da Informação nº 53/2020 – SEASP, do relatório/voto do Relator e desta decisão à SES/DF, a fim de subsidiar o cumprimento da determinação do item II supra;
- c) o retorno dos autos à SEASP, para as providências cabíveis.

6. A SES/DF foi comunicada a respeito da Decisão por intermédio do Ofício nº 1170/2021-GP<sup>5</sup>, recebido em 4/3/2021<sup>6</sup>. Em cumprimento à deliberação contida no item II, encaminhou tempestivamente<sup>7</sup> a esta Corte o Ofício nº 2500/2021 – SES/GAB e seus anexos<sup>8</sup>.

7. Por meio da Informação nº 006/2021 – SEASP<sup>9</sup>, analisou-se o teor da mencionada manifestação da jurisdicionada. Em seguida, o Ministério Público junto ao Tribunal – MPJTCDF – emitiu o Parecer nº 394/2021 – G3P<sup>10</sup>, convergente com as conclusões da referida instrução.

8. Posteriormente, ingressaram nos autos o Ofício nº 20/2021 – G3P<sup>11</sup> e seus anexos<sup>12</sup>, oriundos do MPJTCDF, em razão dos quais o Conselheiro Relator, por intermédio do Despacho Singular nº 307/2021 – GCRR<sup>13</sup>, remeteu o processo a esta SEASP para novo pronunciamento e subsequente encaminhamento ao *Parquet* especializado para, caso queira, manifestar-se.

9. Assim, nesta fase processual, será avaliada a novel documentação juntada aos autos.

---

<sup>5</sup> Peça 9, e-DOC 650DE499.

<sup>6</sup> Peça 10, e-DOC 49EF74E5.

<sup>7</sup> O Ofício nº 2500/2021 – SES/GAB foi protocolado junto ao Tribunal em 22/3/2021.

<sup>8</sup> Peça 11, e-DOC 1EEE8F55.

<sup>9</sup> Peça 14, e-DOC FD4245DB.

<sup>10</sup> Peça 17, e-DOC 35F3559F.

<sup>11</sup> Peça 20, e-DOC 39BE118C.

<sup>12</sup> Peças 18 e 19, e-DOCs B795B8D6 e B8BC57B7, respectivamente.

<sup>13</sup> Peça 21, e-DOC 63AEF6FF.



## **I. NOVAS INFORMAÇÕES ENCAMINHADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL**

10. No que diz respeito ao objeto destes autos, o *Parquet* mencionou denúncia/representação encaminhada à sua Ouvidoria, com pedido de sigilo, sobre possível conflito de interesses pelo fato de o atual chefe do Núcleo de Radiologia e Imagenologia do Hospital Regional da Asa Norte – NURI/HRAN – e sua esposa serem sócios de diversas empresas que prestam ou prestaram serviços de radiologia e imagenologia, inclusive ao Governo do Distrito Federal.

11. Segundo o denunciante, o servidor Gleim Dias de Souza ocuparia a chefia do NURI/HRAN desde 8/5/2020, e a servidora Luciana Rodrigues Queiroz de Souza, sua esposa, estaria lotada no mesmo setor do hospital e subordinada ao marido.

12. Além disso, destacou os seguintes possíveis indícios de prática irregular de atividade empresarial, incompatível com o exercício de cargo público:

- No extrato de prorrogação de credenciamento junto ao CBMDF, publicado no DODF de 19/10/2016, o Sr. Gleim e a Sra. Luciana são identificados como representantes legais da empresa Radiograph Clínica de Imagens Ltda. EPP, CNPJ 00.243.530/0001-60;
- O Quarto Termo Aditivo ao Contrato nº 237/2013, celebrado pela SES/DF com a Radiograph, teria sido assinado pela servidora Luciana Rodrigues Queiroz de Souza, representando sócia-administradora da empresa, aposentada de 76 anos e detentora de 1% do capital social;
- Embora tenha afirmado que atualmente o casal não seja sócio da empresa Radiograph, permaneceria nessa condição quanto à empresa Digimed. Acrescentou que, em site de transparência, constam mais de duzentos contratos das duas empresas decorrentes de licitações públicas;
- Apresentou cópia de procuração pública na qual a Sra. Alvina Chaves de Souza concede poderes para que Luciana Rodrigues Queiroz de Souza exerça todos os atos de administração da empresa Digimed. Referido documento faria parte de processo licitatório.

13. Mencionou que os Processos TCDF nºs 34.259/2013 e 35.896/2014 abordam



questões relativas aos servidores supracitados e citou duas notícias jornalísticas relacionadas aos aspectos denunciados<sup>14</sup>.

14. Salientou que há indícios de natureza administrativa que podem repercutir na exoneração do cargo de Chefe do NURI/HRAN do servidor Gleim Dias de Souza, bem como na perda do seu cargo de médico e do ocupado pela servidora Luciana Rodrigues Queiroz de Souza, por terem exercido e continuarem exercendo atividade empresarial por via oblíqua, ao utilizarem filhos e enteados nos cargos de administradores e sócios de empresas que lhes pertencem.

15. Após resumir a denúncia/representação, o MPJTCDF registrou que, de fato, o Sr. Gleim Dias de Souza é servidor efetivo da SES/DF, médico-radiologista, admitido em 8/4/2003, nomeado para o cargo de Chefe do NURI/HRAN, por ato publicado no DODF de 8/5/2020. A servidora Luciana Rodrigues Queiroz de Souza, por sua vez, foi admitida em 28/10/2003, também como médica-radiologista, estando lotada no mesmo Núcleo.

16. Informou que, segundo pesquisa realizada em 26/3/2021 no portal de transparência do Governo Federal, em relação ao período de 2015 a fevereiro de 2021, constam quatro contratos com a empresa Radiograph e seis com a Digimed, alguns com os prazos expirados.

17. Por fim, sugeriu a realização de diligências junto aos órgãos e entidades que contrataram as duas empresas, com vistas a identificar os signatários dos contratos, isto é, quem estaria gerindo as empresas, já que os servidores em questão não poderiam participar da administração das referidas sociedades.

## **II. ANÁLISE**

18. Observa-se que os novos documentos juntados aos autos reforçam os argumentos apresentados na Representação 23/2020-GPDA, no sentido de que a Sra. Luciana Rodrigues Queiroz de Souza, servidora pública do Distrito Federal, estaria infringindo preceitos estabelecidos na Lei Complementar nº 840/2011, por haver atuado como representante legal de empresa privada.

---

<sup>14</sup> <https://www.metropoles.com/distrito-federal/empresa-de-filho-do-chefe-daradiologia-do-hran-tem-contrato-de-r-10-milhoes-com-o-iges-df> e <https://www.metropoles.com/distrito-federal/servidora-esposa-de-chefe-nohran-atua-em-empresa-que-tem-contrato-com-cbmdf>.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS SOCIAIS E SEGURANÇA PÚBLICA  
GABINETE

19. Na inicial, mencionou-se que a servidora teria representado a Digimed Diagnósticos por Imagens Ltda. EPP. Na novel documentação, por sua vez, cita-se também tal atuação quanto à Radiograph Clínica de Imagens Ltda. EPP.

20. Segundo noticiado pelo *Parquet*, esse contexto configuraria o exercício pela servidora de atividade empresarial por via oblíqua, pela utilização de filhos e enteados nos cargos de administradores e sócios de empresas que lhe pertenceriam. Quanto a esse aspecto, todavia, não foram apresentadas evidências, salvo a já mencionada representação legal das referidas sociedades.

21. Acrescentou-se que a Sra. Luciana estaria lotada no setor do HRAN chefiado por seu marido. Entretanto, considerando-se que ambos são servidores efetivos, não há vedação legal para tal situação.

22. A Lei Complementar nº 840/2011, art. 190, inciso IX, dispõe que:

Art. 190. São infrações leves: [...]

XI – manter sob sua chefia imediata, em cargo em comissão ou função de confiança, o cônjuge, o companheiro ou parente, por consanguinidade até o terceiro grau, ou por afinidade; [...].

23. Verifica-se que a infração descrita se configura nos casos em que o cônjuge subordinado é ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, situação diversa da descrita pelo MPJTCDF.

24. Assim, tendo em vista que não foram apontadas novas irregularidades que demandem encaminhamento distinto do sugerido na Informação nº 006/2021 – SEASP, entende-se que podem ser mantidas as proposições indicadas naquela instrução, com o ajuste de que, em decorrência do tempo transcorrido em função da necessidade de reinstrução dos autos, considera-se suficiente o prazo de 30 (trinta) dias para que a SES/DF apresente as informações pertinentes.

### **III. SUGESTÕES**

25. Diante do exposto, sugere-se que seja proposto ao e. Plenário:

- I. tomar conhecimento do Ofício nº 2500/2021 – SES/GAB (Peça 11, e-DOC 1EEE8F55); do Ofício nº 20/2021 – G3P (Peça 20, e-DOC 39BE118C) e de seus anexos (Peças 18 e 19, e-DOCs B795B8D6 e B8BC57B7); e das Informações nºs 006 e 031/2021 – SEASP (Peças



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS SOCIAIS E SEGURANÇA PÚBLICA  
GABINETE

13 e 22, e-DOCs FD4245DB e D02A4FD8);

- II. considerar atendido o item II da Decisão nº 425/2021;
- III. determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe ao Tribunal informações atualizadas acerca das apurações realizadas nos autos do Processo sigiloso nº 00060-00096763/2021-67 e das providências adotadas quanto à possível infração à Lei Complementar nº 840/2011, art. 193, inciso X, por parte da servidora pública nominada na inicial;
- IV. autorizar:
  - a) a ciência da Decisão a ser proferida ao titular da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal;
  - b) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Áreas Sociais e Segurança Pública para as providências pertinentes.

À superior consideração.

Assinado eletronicamente

**DANIEL SOARES GODOI GOMES DE OLIVEIRA**  
Auditor de Controle Externo